Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1699/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12395/2013
PROTOCOLO	: 1433890
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:PROCESSO LICITATÓRIO ADM Nº 016/2013 PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	:CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:RIAJ COMERCIAL LTDA., ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME E BYANKA DANYELLA TAROCO DOS SANTOS – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 334.885,84

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA – ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja falhas na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o certame licitatório.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa -** Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo diz respeito ao Procedimento Licitatório Administrativo nº 016/2013, tendo como interessada a Prefeitura Municipal de Coxim e como vencedoras do certame as empresas Riaj Comercial Ltda., Roma Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, e Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais de higienização e limpeza.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise nº 2652/2014 e entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 11846/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do procedimento licitatório, nos termos do Inciso I, do Artigo 120 RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2013, oriundo de tal procedimento licitatório e tendo como interessada a Prefeitura Municipal de Coxim e como vencedoras do certame as empresas Riaj Comercial Ltda., Roma Distribuidora de Alimentos Ltda – ME, e Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais de higienização e limpeza.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela 3ª Inspetoria de Controle externo (Análise n° 2652/2014), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem como o encaminhamento dos documentos referentes a tal contratação a esta Corte de Contas, no prazo pre-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

visto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011[2].

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, restando clara sua regularidade.

Assim, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Pela **regularidade** da fase pertinente ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 009/2013, tendo como interessada a Prefeitura Municipal de Coxim e como vencedoras do certame as empresas Riaj Comercial Ltda. e Byanka Danyella Taroco dos Santos - ME, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)